



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2546/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei n.º 23/96, de 26 de julho

Pedido do Consumidor: Correção dos valores facturados desde 2007.

SENTENÇA Nº 533 / 2023

SUMÁRIO:

1. Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei 23/96, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
2. No entanto se reconhecida e paga a quantia faturada pelo utente a mesma converte-se em obrigação natural, sem que haja lugar a ressarcimento.
3. O decurso do tempo, pela prescrição e caducidade, nos termos do Código Civil, é impeditivo do direito de ação e do reconhecimento de direitos.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada 1:

Reclamada 2:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de dezembro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que a questão peticionada prende-se com o facto de, desde 2007, ter existido um engano na faturação da eletricidade, precisamente desde o momento em que os pais da mesma passaram a residir na fração em causa, vindo a proceder ao pagamento da luz dos vizinhos e não da deles.

Este erro infelizmente só em março de 2021 é que se descobriu, já depois do pai da reclamante ter falecido.

A situação prolongou-se durante anos, apesar das reclamações efetuadas e da substituição do contador em 2017.

Como a Reclamante vivia na Austrália, os pais da mesma - proprietários da fração cujos consumos estão em causa - passavam largas temporadas/meses igualmente na Austrália e a casa em questão ficava desabitada.

Quando o pai voltava e verificava os extratos de conta (casa desabitada durante meses), reparava que pagava imenso pela eletricidade.

Confirma a Reclamante que Reclamada 2 (---) entretanto já procedeu à devolução de alguns montantes (primeiro relativos ao período de 01-07-2020 a 16-03-2021 e posteriormente referentes ao período de 18-11-2017 a 30-06-2020).

No entanto entende que os valores merecem correção desde o ano de 2007, ano que os seus pais da consumidora passaram a residir na fração em causa.

Junta os dados relativamente à fração em causa: - Número de identificação fiscal (NIF) do titular da instalação: NIF 160 206 049; Código Ponto de Entrega (CPE) da instalação em causa: PT 0002 000 110 054 662 FX; Morada da instalação: Praça Lopes Graça, no 13, 2o direito, 2810-250 Almada.

Pretende por isso que seja feita justiça no sentido de serem comparados e retificados os valores pagos anteriormente a 2017, com retroatividade até 2007, sem que possa indicar um valor concreto, conforme indicação em audiência.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A Reclamada 1 – –, pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que quanto à separação das atividades de distribuição e de comercialização, nos termos do disposto no artigo 233o, no 1 do Decreto-Lei n.o 15/2022, de 14 de janeiro, diploma que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é a atividade de distribuição da energia elétrica independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico.

De forma análoga, o legislador consagra no artigo 132.o, no 3 do mesmo diploma, a separação jurídica da atividade de Comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

As funções de cada uma das entidades assim como o exercício das atividades a elas cometidas são definidas pela lei, sendo que, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 132o, do diploma referido supra, o comercializador desenvolve "a atividade de comercialização de eletricidade, que consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade a clientes".

Assim, uma vez que a operadora da rede de distribuição não tem no âmbito das suas competências nem atribuições, a comercialização da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente questões que respeitam à faturação, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador.

De facto, não existe entre o Operador de Rede de Distribuição – ORD, e os utilizadores das instalações não existe qualquer relacionamento de índole contratual.

É com os comercializadores que os utilizadores das instalações contratam o serviço de fornecimento de energia elétrica, cabendo apenas ao ORD, proceder à ligação e desligação das instalações à rede pública e executar as restantes operações.

Na presente reclamação considera a Reclamada 1 que está em apreciação uma troca de equipamentos de medição entre dois CPE's, nomeadamente o CPE PT0002000110054662FX, com o LC 11005466 (respeitante a Reclamante) e o CPE PT0002000110054651YE com o LC 11005465 (respeitante a fração 2o ESQ.).

Certo é que, a --, não conhece, nem tem de conhecer, os termos da relação contratual que os comercializadores estabelecem com os clientes finais, desconhecendo os elementos referentes ao mesmo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada em Almada, correspondendo ao local de consumo n.º 11005466.

No período de 30.07.2007 a 22.10.2013, em mercado regulado, vigorou um contrato de fornecimento de energia, titulado por --- e celebrado com o comercializador -----;

Período de 23.10.2013 a 12.04.2017, em mercado livre, vigorou um contrato de fornecimento de energia, titulado por --- e celebrado com o comercializador ---;

Período de 13.04.2017 a 16.12.2019, em mercado livre, vigorou um contrato de fornecimento de energia, titulado por ---- e celebrado com o comercializador ---;

No que diz respeito à recolha de leituras, as mesmas são realizadas segundo o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais, ou seja, o ORD procede à leitura dos aparelhos de medida com uma periodicidade trimestral, desde que seja possibilitado o acesso ao equipamento.

Indica ainda a Reclamada que no dia 18.11.2017, foi executada a Ordem de Serviço no 180004678079, em virtude da campanha de Substituição de Equipamento EB, na qual o contador foi substituído por um equipamento tecnologicamente mais evoluído.

Vindo a reclamante solicitar a retificação dos valores de faturação referentes às leituras registadas desde maio de 2007 a junho de 2020, alegando a existência de um engano na faturação da eletricidade, segundo foi possível apurar pela Reclamada 1, a ocorrência de consumos elevados, derivou de um constrangimento na identificação dos locais de consumo, resultando numa faturação mais elevada.

No dia 15.03.2021, foi executada a Ordem de Serviço n.º 110000628203, tendo-se procedido à revisão do equipamento e à recolha de leitura. No relatório da Ordem de Serviço em causa, foi referenciado que o consumidor indicou que o seu equipamento estava a registar o consumo do seu vizinho (nomeadamente da fração 2.º ESQ.).

Após a análise do relatório, no dia 16.03.2021, foi verificado que os equipamentos estavam trocados, desde 18.11.2017 (data de substituição do equipamento, conforme referido supra), entre os LC 11005465 (fração 2º ESQ) e LC 11005466 (pertencente à Reclamante), sendo realizada a devida atualização manual.

Refere a Reclamada 1 que comunicado o incidente, foi realizada a correção dos consumos registados de 18.11.2017 a 16.12.2019, 17.12.2019 a 30.06.2020 e de 01.07.2020 a 16.03.2021.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Tendo a mesma sido alvo de comunicação ao comercializador, para o devido reembolso ao consumidor.

Ou seja, a troca de equipamentos de medição ocorreu somente aquando da deslocação ao local em apreço para a substituição dos equipamentos associados às frações, nomeadamente, aquando da execução da Ordem de Serviço n.o 110000628203.

No dia 18.11.2017 foram instalados: Equipamento de medição n.o 10301720257770 no CPE PT0002000110054662FX com o LC 11005466

(respeitante à Reclamante); Equipamento de medição n.o 103000001720257769 no CPE PT0002000110054651YE com o LC 11005465 (respeitante à fração 2o ESQ.). Quando deveriam ter sido instalados: Equipamento de mediação n.o 103000001720257769 no CPE PT0002000110054662FX com o LC 11005466 (respeitante à Reclamante); Equipamento de medição n.o 10301720257770 no CPE PT0002000110054651YE com o LC 11005465 (respeitante à fração 2o ESQ.)

Assim, até a data de 18.11.2017, os equipamentos encontravam-se corretamente instalados, quer fisicamente quer em sistema informático. E só a partir de 18.11.2017 é que os equipamentos ficaram incorretamente instalados.

A correção foi feita, conforme referido anteriormente no dia 16.03.2021, tendo os consumos sido manualmente corrigidos e atribuídos a cada código de ponto de entrega (CPE).

Dessa forma, tendo-se só verificado o incidente a partir da data supra referida, não poderá a -- ser responsabilizada pelas leituras referentes ao período anterior.

Cumpra ainda esclarecer que, os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao ORD, nem a qualquer empresa do setor, justificar tais consumos.

Nestes termos, cumpre evidenciar que a ---, na qualidade de operador de rede, apenas cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo ser o(s) comercializador(es) a prestar os devidos esclarecimentos quanto à faturação e outras questões de índole contratual.

Por tudo o exposto, deverá o pedido da Reclamante improceder totalmente e em consequência ser a Reclamada 1 absolvida.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A Reclamada 2 (--) também apresentou contestação no sentido de alegar que em primeiro lugar por exceção da ilegitimidade passiva material.

Assim as atividades desenvolvidas pela Requerida enquanto comercializadora e pelos demais intervenientes nas suas respetivas atribuições, estão subordinadas à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente:

- RRC – Regulamento das Relações Comerciais, na sua versão atual;
- RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço, na sua versão atual. Nestes termos, a Reclamada 2 exerce, mediante licença, a atividade de

comercialização de energia elétrica e de gás natural, i.e., dedica-se, em exclusivo, à compra e venda de energia elétrica e de gás natural, a qual exclui as atividades relacionadas com a distribuição e com estas conexas.

A Reclamada não exerce, assim, nenhuma das atividades elencadas com efeitos para o ORD (Reclamada 1) antes lhe competindo, somente e nos termos do art. 42º do RRC, a apresentação das faturas aos seus clientes, pelo que desconhece tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição.

De forma análoga, o legislador consagra no art. 42º do mesmo diploma legal, a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

As funções de cada uma das entidades, assim como o exercício das atividades a elas competidas, são definidas por lei, limitando-se, in hoc casu, à Reclamada --- à compra e venda de energia elétrica.

Assim, uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição da energia elétrica, os fatores e os

aspectos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos, nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede – no 4 do art. 7º do RRC.

Motivo pelo qual se invoca a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo-se a absolvição da instância quanto à aqui Reclamada, nos termos do no 2 do art. 576º e al. e) do art. 577º do Código de Processo Civil.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Acrescenta ainda a Reclamada 2 que o presente pedido já se encontrou a correr termos no duto Centro de Arbitragem no âmbito do processo no 2627/2022, verificando-se cumulativamente a existência de identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, não tendo sido a Reclamada 2 notificada de qualquer arquivamento.

Alega ainda a Reclamada 2 por impugnação que em primeiro lugar, importa referir que o local de consumo em questão nunca foi fornecido pela --- antes de 13 de abril de 2017, pelo que se desconhece tudo quanto diga respeito à contratação inicial.

Com efeito, o ingresso na carteira de clientes da Reclamada --- apenas se deu por efeitos do exercício do direito à mudança de comercializador. Ora, conforme é consabido, a Reclamada --- fatura de acordo com os dados disponibilizados pelo operador de rede – cfr. no4 do art.7o e no2 do art.42o do RRC.

Sendo certo que, a Reclamada rececionou uma informação pelo operador de rede de que tinha sido detetada uma anomalia (corrigida, entretanto também pelo próprio operador de rede), que originou uma alteração na contagem da energia entre 18 de Novembro de 2017 a 16 de Dezembro de 2019,

O que provocou a cobrança de um valor superior ao consumo real.

Ora, o valor faturado foi corrigido pelo operador de rede, que pagou os valores de compensação pelo equipamento de medição desajustado.

Tendo a Reclamada --- procedido em conformidade e emitido duas notas de crédito, uma no valor de € 65,27 e outra de € 195,33, correspondentes à diferença entre o consumo corrigido e o que o cliente tinha pago anteriormente para o período indicado.

De modo que, como bem se entende, nada mais há a retificar – não sendo, no essencial uma retificação, visto que o eventual erro de morada nunca foi da Reclamada a título da faturação posterior àquela data.

Nem podendo a Reclamada ---- proceder a qualquer correção de faturação sem a prévia decisão do operador de rede, conforme é imperativo regulamentar.

Destarte, e face a tudo quanto exposto, deve a presente ação arbitral improceder, por não provada, e a Reclamada ser absolvida do pedido.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Zoom, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada 1---, representada pelo seu mandatário Dr. ---, a Reclamada 2 – --- representada pela sua mandatária Dra. ---, estando ainda presente o jurista da DECO em auxílio da Reclamante Dr. ----.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15o da citada lei, alterada pelo art. 2o, da Lei n.o 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.



7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a) A reclamante é representante legal por sucessão do titular do contrato de energia em causa;
- b) As reclamadas são as entidades distribuidora e comercializadora respetivamente à data dos factos;
- c) No período de 30.07.2007 a 22.10.2013 o local foi servido pela comercializadora SU Eletricidade;
- d) No período de 23.10.2013 a 12.04.2017 pela comercializadora ---;
- e) No período de 13.04.2017 a 16.12.2019 pela reclamada 2 – ---;
- f) A 18.11.2017 houve uma troca de equipamentos de medição que originou um erro nos CPE's com a confusão com vizinho;
- g) Antes dessa data não há registo formal de anomalias;
- h) Houve correções manuais da faturação emitida até março 2021.
- i) Devido a anomalias na faturação houve acertos de faturação efetuados a quer no valor de €65.27, como no valor de €195.33
- j) Todas as faturas foram sempre pagas, não existindo valores em dívida na data.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que as Reclamadas tenham violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Eletricidade e demais normas;
- b. Que tenha existido reclamação formal pelo titular dos valores pagos entre 2007 e 2017;
- c. Que tenham existido lapsos ou anomalias de faturação ou consumos com registo nas Reclamadas antes de novembro 2017;

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, vem dispor no art. 10.º n.º 1 a 4, que:

« 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.» (sublinhado nosso).

Para efeitos do disposto no art. 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

« 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos (...)

b) Serviço de fornecimento de electricidade; (...)

3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.»

Sendo a faturação possível por estimativa, até ao limite do mesmo prazo de 6 meses, quando se realizam os acertos reais, por consumos, e posteriormente são feitos acordos, os utentes ficam sujeitos nessa sua celebração a uma obrigação natural, mesmo que o período de cobrança em causa já não fosse exigível judicialmente, a existir a alegada prescrição (aqui não provada).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Para que o cumprimento de uma obrigação natural, que «Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras o cumprimento da obrigação corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.» FERNANDES, Luís Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, 3a ed. Universidade Católica Editora, pg 649 e 650.

No caso em apreço debruçamo-nos sobre um pedido sem valor, para que se faça justiça mencionando termos comparativos com consumos do vizinho e ausências do titular na altura para fora do país, mas sem que existam provas cabais e jurídicas de queixas feitas entre 2007 e 2017 pelo mesmo titular, ou pedidos de aferição do contador, bem como não há pedidos de mudança do mesmo.

Não obrigando a lei as Reclamadas a nenhum termo de averiguação ou comparação com lapso temporal anterior à data do contrato e com prazos que estejam caducados, importa referir que em bom rigor o pedido formulado e sem fundamentação, poderia até ser entendido como abuso de direito por parte da Reclamada considerando os valores pagos e assumidos pelo devedor na altura, e o lapso temporal em causa.

Mais se diga que existindo um prazo de prescrição e caducidade de 6 meses na lei suprarreferida para os prestadores exigirem do consumidor um valor em dívida, o consumidor a contrario não pode ad eterno vir reclamar valores faturados e pagos.

Uma das prerrogativas da obrigação natural como supra frisado está precisamente no facto de que após o pagamento de uma suposta dívida, mesmo errónea, o devedor já não pode ser ressarcido do valor pago.

Além de que a caducidade é definida como uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo.

Encontra-se a mesma referida no n.o 2 do artigo 298.o CC, e regulada, enquanto instituto geral, nos artigos 328.o a 333.o do Código Civil.

Atente-se ainda na doutrina ao veiculado por Melanie Neiva Santos ao afirmar no texto « Os institutos da prescrição e da caducidade no Código Civil» que:



“ O mero decurso do tempo afeta as relações jurídicas, produzindo efeitos jurídicos constitutivos, como no caso da usucapião ou prescrição aquisitiva, modificativos, como no caso da prescrição que conduz ao enfraquecimento do direito pela conversão da obrigação civil em mera obrigação natural, e ainda extintivos, no caso da caducidade.

O n.º 1 do artigo 298.º estabelece a regra de que todos os direitos estão sujeitos a prescrição pelo seu não exercício, durante o lapso de tempo estabelecido na lei, excetuando os direitos indisponíveis e os que a lei declare isentos de prescrição.

O legislador adotou um critério formal para a qualificação dos institutos em análise, estabelecendo o artigo 298.º, n.º 2 que “quando por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”.

O decurso do prazo fixado na lei ou por vontade das partes para o exercício de um direito, sem que o seu titular o exerça e não se referindo a lei à prescrição, acarreta a extinção do direito por caducidade. Inversamente à prescrição, a caducidade é de conhecimento oficioso e pode ser alegada em qualquer fase do processo (artigo 333.º).” (sublinhado nosso).

Considerando assim a prova feita nos autos, e uma vez que a Reclamada 2 (--) nem sequer era a comercializadora à data dos factos reclamados, tem-se por provada a exceção de ilegitimidade invocada, por não lhe poder ser imputada qualquer motivação quanto ao que cabe ao ORD.

Já quanto à Reclamada 1 (---) entende este tribunal que à luz da legalidade existente cumpriu a mesma com as suas obrigações, estando caducado qualquer outro direito de ação sobre a mesma em relação a provas de consumos anteriores àqueles que já foram corrigidos, nada podendo nesta data ser imputado à mesma.

Houve um lapso/anomalia detetado apenas em 2017, corrigido e feito o devido acerto em 2021. Sobre consumos anteriores nenhum registo existe que permita concluir juridicamente que existiam anomalias no consumo faturado e pago pelo titular de então.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode a Reclamante fazer prova de qualquer incumprimento das Reclamadas, no que alude ao período de faturação com mais de 16 anos, entre 2007 e 2017, e pago pelo anterior titular.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Reclamante tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte dos Reclamantes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente:

1. Considerando-se a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material por provada, absolvendo a Reclamada 2 da instância;
2. Absolvendo-se a Reclamada 1 do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 21 de dezembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos